



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

PARECER TÉCNICO N.º 053/2025

Referência: Processo n.º 547/2025 - SPL: 381/2025.

Autoria: Comissão de Justiça e Redação Final, Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Finanças e Orçamento.

Assunto: Análise Técnica do Projeto de Lei Ordinária n.º 023/2025, oriundo do Poder Executivo Municipal.

EMENTA: Direito Constitucional e Direito Administrativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais para atuação em parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014, e dá outras providências. Apresentação de Emenda Modificativa, nos termos do art. 97, § 3º, da Resolução CMAC n.º 003/2015 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfredo Chaves). Constitucionalidade, Juridicidade, Regimentalidade e Adequação ao Mérito.

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 56, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, **WARLEI FERRARINI PESSALI**, o Vice-Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, **ODAIR AUGUSTO BASSO**, o Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **HERMES LUIZ MARCHIORI ATHAYDES**, e o Presidente da Comissão de





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Finanças e Orçamento, **RENAN DE JESUS BOLDRINI**, concordam em apresentar o Parecer das respectivas Comissões Permanentes de forma conjunta, ficando a relatoria a cargo dos citados parlamentares, a teor do que dispõe o art. 50, III, e art. 51, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 023/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais para atuação em parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014, e dá outras providências. A propositura foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e, após juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno, foi lida em Sessão Plenária e encaminhada às Comissões competentes para emissão de Parecer Técnico, o que fazem de forma conjunta.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Inicialmente, constata-se a presença dos requisitos e pressupostos, tanto objetivos quanto subjetivos, para a apresentação da proposição. Não há violação de competência, pois a matéria deve ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Não obstante, é necessário registrar que foram constatadas inconsistências de formatação na redação do Projeto de Lei, que foram corrigidas de ofício pela Comissão de Justiça e Redação Final, cuja inserção das correções será efetivada pelas autoridades competentes, conforme disposto no art. 24, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

Não obstante, após a análise redacional, verificou-se também





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

inconsistência na redação que prejudica sua aplicabilidade, na medida em que o Projeto de Lei utiliza a expressão genérica “servidores públicos municipais”. Nesse sentido, é imprescindível esclarecer que a autorização de cessão deve se limitar aos servidores vinculados ao Poder Executivo Municipal, não abarcando os servidores do Poder Legislativo Municipal, já que tais servidores estão sob administração da Câmara Municipal, não sendo de competência do Prefeito legislar sobre a cessão dos referidos servidores.

Nessa linha, a interpretação extensiva ao Legislativo configuraria vício formal de iniciativa. Por conseguinte, diante da inconsistência apresentada, é necessária realização de correção por meio de Emenda Modificativa, nos termos do art. 97, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a qual segue em anexo.

No mérito, conforme justificativa apresentada, a proposição visa aprimorar a atuação do Município de Alfredo Chaves no fomento e na execução de políticas públicas por meio de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), em conformidade com a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), o que se afigura como razoável.

Acrescente-se ainda que o Projeto de Lei atende ao interesse público ao ampliar a capacidade de execução de políticas sociais por meio das OSCs, aproveitando a qualificação de servidores municipais em áreas sensíveis, sendo que a cessão de servidores como forma de contrapartida nas parcerias deverá estar de acordo com a Lei Federal n.º 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Por fim, quanto às questões financeiro-orçamentárias, o Projeto de Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

prevê que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação (art. 4º), sendo que não há criação de despesa nova, mas sim manutenção de despesa já existente com servidores cedidos, o que é suficiente para fins de análise e aprovação por parte da Comissão de Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE**, a **JURIDICIDADE**, a **REGIMENTALIDADE** e a **ADEQUAÇÃO AO MÉRITO** da proposição, opina-se no sentido de que seja **APROVADO** o Projeto de Lei Ordinária em tela, desde que juntamente com Emenda Modificativa em anexo.

É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 01 de agosto de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

WARLEI FERRARINI PESSALI: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

RENAN DE JESUS BOLDRINI: _____
Vice-Presidente

HERMES LUIZ MARCHIORI ATHAYDES: _____
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

ODAIR AUGUSTO BASSO: _____
Vice-Presidente e Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Pelas conclusões:

RENAN DE JESUS BOLDRINI: _____

Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

HERMES LUIZ MARCHIORI ATHAYDES: _____

Presidente e Relator

Pelas conclusões:

NILTON CESAR BELMOK: _____

Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RENAN DE JESUS BOLDRINI: _____

Presidente e Relator

Pelas conclusões:

WARLEI FERRARINI PESSALI: _____

Vice-Presidente

ODAIR AUGUSTO BASSO: _____

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Fica inserido o § 3º ao art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 023/2025, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para os fins desta Lei, não estão incluídos os servidores municipais do Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 023/2025.

Alfredo Chaves (ES), 01 de agosto de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

WARLEI FERRARINI PESSALI: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

RENAN DE JESUS BOLDRINI: _____
Vice-Presidente

HERMES LUIZ MARCHIORI ATHAYDES: _____
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

ODAIR AUGUSTO BASSO: _____
Vice-Presidente e Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Pelas conclusões:

RENAN DE JESUS BOLDRINI: _____

Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

HERMES LUIZ MARCHIORI ATHAYDES: _____

Presidente e Relator

Pelas conclusões:

NILTON CESAR BELMOK: _____

Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RENAN DE JESUS BOLDRINI: _____

Presidente e Relator

Pelas conclusões:

WARLEI FERRARINI PESSALI: _____

Vice-Presidente

ODAIR AUGUSTO BASSO: _____

Membro

